



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029253-62.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CARLOS ALBERTO IZIDORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36251

Apelação Cível 1029253-62.2023.8.26.0114

Apelante: Carlos Alberto Izidoro

Apelado: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Campinas

Juiz: Cássio Modenesi Barbosa

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade plena e exclusiva do veículo indicado na inicial, além de julgar improcedente a reconvenção. Insurgência do réu. Preliminares afastadas. Pagamento parcial insuficiente para fins de impedir a consolidação do domínio e posse do autor sobre o bem. Pagamento que deve, essencialmente, abranger a integralidade da dívida remanescente, incluindo as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do artigo 3º, §2º, do Decreto Lei 911/69. Matéria já apreciada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo. Discussão de cláusula contratual que, embora possível, não descaracteriza a mora ou suspende a marcha processual. Inteligência da súmula nº 380 C. Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da capitalização de juros em contratos bancários, ante a previsão da MP 2.170-36/2001. A estipulação de taxas de juros superior a 12% não configura, por si só, a abusividade da aplicação dos juros contratuais (Súmula nº 382 do STJ). Estipulação contratual expressa. Comissão de permanência. Ausência de

demonstração de cobrança a tal título. Inexistência de abusividades. Possibilidade de cobrança de tarifa de cadastro. Valor, ademais, que não se mostra abusivo. Contratação de seguro prestamista e serviço de assistência vinculados ao contrato. Prática de venda casada que não se admite. Inteligência do artigo 39, I, CDC. Restituição em dobro devida. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fls. 189/191), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária e reconvenção, julgou procedente a ação principal para consolidar nas mãos do autor a posse e domínio do bem descrito da petição inicial, tornando-se definitiva a liminar concedida; e improcedente o mérito da reconvenção.

Inconformado, apela o réu. Arguiu, inicialmente, a ausência de interesse processual em razão da ausência de previsão legal para busca e apreensão no contrato celebrado entre as partes. Ainda em sede de aferição técnica, apontou carência de ação em razão da falta de registro do contrato em cartório de títulos e documentos. Destaca o tema 921 do C. STJ, bem como a necessidade de esgotar as tentativas intimação do devedor por via postal. Argumenta que não pode prevalecer o entendimento de que, para purgação da mora, a dívida toda deve ser paga. Alega que tem direito de permanecer na posse do bem enquanto houver discussão judicial acerca do contrato. Aponta a existência de pontos controversos no contrato. Aponta a vedação à capitalização de juros. Destaca a vedação à cumulação da comissão de permanência. Aponta a necessidade de cobrança de juros remuneratórios com base na taxa média do mercado. Argumenta sobre a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro, de seguro, e o encargo nomeado como “outras tarifas”. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 223/248).

Houve resposta (fls. 223/248).

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento.

De proêmio, não há que se falar em ausência de interesse de agir, simplesmente, em razão da ausência de previsão contratual de busca e apreensão. Afinal, tal consequência é prevista expressamente na regra do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69: *“O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”*

Ainda em sede de aferição técnica, não se vislumbra carência de ação em razão da ausência de registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos. Tal medida não é exigida para a propositura da ação de busca e apreensão. A regra do artigo 66, da Lei nº 4.728/65, diz respeito a possibilidade de impor a exigibilidade do contrato perante terceiros. Todavia, em relação aos contratantes, a existência de instrumento assinado, independentemente de registro, é suficiente a demanda de busca e apreensão.

Também em sede de análise técnica, não há que se falar em violação do Tema 921, do C. STJ, haja vista que o apelante restou devidamente constituído em mora por meio envio de carta registrada com aviso de recebimento por via postal (fls. 64/65).

Ultrapassados os óbices técnicos, tem-se que a mora da ré-reconvinte ficou caracterizada pela documentação juntada na inicial, não havendo que se falar em pagamento apenas do que estava vencida.

Afinal, quanto à sua purgação, após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, necessita o devedor pagar o valor integral do débito, incluindo as prestações vencidas e vincendas, para que possa se manter na posse do bem, conforme já sedimentou o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593/MS:

[...] Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária [...]

No caso, não houve purgação da mora, pois a ré-reconvinte não demonstrou o pagamento da integralidade da dívida, como era de rigor.

Ultrapassados os óbices técnicos, não há que se falar em possibilidade de permanecer na posse do bem, apenas, diante da discussão judicial relativa ao contrato celebrado entre as partes. Com efeito, a mera existência de ações revisionais de contrato bancário, *per si*, não têm o condão de obstar a busca e apreensão do veículo automotor relativo à alienação fiduciária em garantia, haja vista o enunciado da súmula nº 380 C. Superior Tribunal de Justiça: “**A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.**”

Seguindo-se, não há dúvidas de que, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo e o contrato celebrado é de adesão, razão pela qual a controvérsia deve ser

resolvida à luz das regras daquele diploma legal.

Entretanto, tal panorama, por si só, não tem o condão de garantir o êxito do consumidor na demanda, devendo ser analisado caso a caso.

No contrato constam todos os valores e taxas, no qual se evidenciam as 48 parcelas de R\$ 741,02; taxa de juros mensal e anual (capitalizados) de 3,17% e 45,43%, respectivamente; e Custo Efetivo Total de 4,24% ao mês e 65,70% ao ano, revelando o pacto de capitalização dos juros. Portanto, não há que se falar, assim, em omissão de informações.

Quanto à comissão de permanência, é certo que é vedada sua cumulação com os juros remuneratórios e outros encargos moratórios (Súmulas nº 30, 294 e 472 do C. Superior Tribunal de Justiça).

No caso vertente, contudo, analisando-se o contrato celebrado entre as partes e os demais documentos do processo, não houve demonstração de cobrança a tal título, não podendo ser confundida com a cobrança dos juros remuneratórios, tal como alega a apelante.

Como cediço, a capitalização de juros é possível em contratos de alienação fiduciária, tratando-se de prática que encontra previsão na Medida Provisória 2.170-36/2001, cujo artigo 5º assim dispõe:

Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Ademais, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a capitalização de juros em contratos bancários com periodicidade inferior a um ano desde que haja expressa previsão contratual

autorizando a cobrança:

Civil e processual. Recurso especial repetitivo. Ações revisional e de busca e apreensão convertida em depósito. Contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Capitalização de juros. Juros compostos. Decreto 22.626/1933 Medida Provisória 2.170-36/2001. Comissão de permanência. Mora. Caracterização. [...] 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." [...] (STJ, REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, julgado 8/8/2012) (realces não originais).

A esse respeito, leciona a Súmula Vinculante nº 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Outrossim, reza a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas

ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, a estipulação de taxas de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não caracteriza abusividade na contratação (Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Desse modo, considerando a expressa previsão contratual das taxas de juros e a respectiva incidência, nada há a socorrer o apelante quanto à alegada abusividade dos juros aplicados pelo apelado.

Por conseguinte, não há que se falar em descaracterização da mora, até mesmo porque, conforme visto acima, a mera existência de ações revisionais de contrato bancário, *per si*, não têm o condão afastar a mora.

A tarifa de cadastro, por sua vez, também pode ser cobrada, na esteira do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo nº 620, no qual se firmou a seguinte tese:

Tema Repetitivo nº 620: Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Caberia se verificar a alegada abusividade da tarifa cobrada, não em virtude de ausência de previsão no ordenamento, mas em decorrência de eventual cobrança em mais de uma oportunidade, após o início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Porém, na espécie, o réu não demonstrou o pagamento de valores em duplicidade, a título de tarifa de cadastro. Em que pese a alegação de se tratar de relação de consumo apta a inverter o ônus probatório a favor do autor, a

prova de pagamento poderia ser facilmente produzida por ela, ao mesmo tempo em que seria impossível a produção de prova de fato negativo ao autor.

Ademais, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da Tarifa de Cadastro, apenas, por ter um valor maior do que aqueles praticados por outras Instituições Bancárias, conforme indicado pelo apelante.

Em consequência, deve ser afastada tal alegação, até mesmo pela ausência de descrição do suporte fático necessário ao seu acolhimento.

Quanto à cobrança de seguro, todavia, o recurso deve prosperar.

Como cediço, nos termos do REsp nº 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

A esse respeito, inclusive, é de ser ressaltado elucidativo excerto do voto de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp nº 1.639.259/SP, reconhecendo que, a despeito dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

Esta Colenda Câmara não se furtou à análise de situações idênticas, já tendo reconhecido a abusividade na imposição da contratação de seguro indicado pela instituição financeira:

Apelação cível – Interposição contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão. Mora

comprovada a partir de notificação extrajudicial. Ausência de purgação ou de comprovação de quitação das parcelas, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015. Impossibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial. Cobrança de juros. Inexistência de limitação ao patamar de 12% ao ano. Capitalização de juros. Possibilidade, desde que expressamente pactuada, consoante decisão exarada no REsp n.º 973.827/RS. Custo efetivo total anual previsto no contrato de financiamento, que revela a capitalização pactuada. Cobrança de tarifa de cadastro. Legalidade. Matéria apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos especiais representativos de controvérsia. Seguro prestamista. Abusividade. Consumidor que não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Tarifa de avaliação de bem. Prova da prestação do serviço não produzida. Abusividade reconhecida. Determinação de restituição dos valores pagos na forma simples, e não em dobro, diante da falta de prova de má-fé por parte da instituição financeira. Tarifa de registro de contrato. Prestação de serviço devidamente demonstrada, não se observando onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado. Julgamento efetuado segundo o posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n.º 1.578.553/SP, 1.251.331/RS, 1.255.573/RS, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. Aplicação da tese 2.3, firmada no julgamento do REsp n.º 1.639.320/SP.

Sentença parcialmente reformada. (TJ/SP, Apelação nº 1028929-80.2019.8.26.0577, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/3/2020) (realces não originais).

Alienação fiduciária - Ação revisional de contrato e repetição de indébito – Ação parcialmente procedente – Princípio da vinculação ao contrato – Capitalização de juros – Possibilidade quando expressamente pactuada – Cobrança de tarifas bancárias e encargos contratuais - Possibilidade, desde que não comprovada a abusividade – Seguro proteção financeira – Afastado – Restituição do montante devida na forma simples - sentença mantida - recurso não provido (TJ/SP, Apelação nº 1005184-71.2019.8.26.0286, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/02/2020)) (realces não originais).

No caso, verifica-se, que o próprio contrato de financiamento prevê a cobrança de seguro prestamista, indicando a ocorrência de venda casada (fls. 58/60).

Quanto à cobrança da “Assistência Limitada IGS” também tem razão o réu. Inobstante prevista em contrato, não há, nos autos, qualquer prova apta a demonstrar que o réu, enquanto consumidor, tenha tido a faculdade de optar pela não contratação ou que lhe tenha sido franqueada a oportunidade de escolher a empresa que prestaria tal serviços. Também se vislumbra, pois, a ocorrência de venda casada.

Assim sendo, impõe-se o parcial provimento do recurso para reformar parcialmente a respeitável sentença, tão somente para o reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro e da cobrança de Assistência Limitada IGS.

Por fim, destaca-se que a restituição dos valores deve mesmo ser efetuada em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em engano justificável.

Isso porque, ainda que não restasse caracterizada a má-fé, a atual jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRACABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (grifos não originais).

Pelo exposto, o caso é de dar parcial provimento ao recurso, para manter a procedência do pedido de busca e apreensão, mas declarar a abusividade do seguro e da Assistência Limitada IGS vendidos de forma casada, condenando o autor na restituição dobrada dos valores respectivos, atualizados desde o desembolso, acrescidos de juros a partir da citação, autorizada a compensação.

Considerando-se a sucumbência mínima do autor, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios permanecem inalterados, na forma do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora